



PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP

## DECRETO N.º 5.218, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece diretrizes para a flexibilização da quarentena para setores não essenciais no Município, em virtude de sua reclassificação na FASE LARANJA do Plano São Paulo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que este Município prorrogou a vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto Municipal 5.015, de 30 de março de 2020, por meio do Decreto 5.200, de 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp);

CONSIDERANDO que o município de Vargem Grande do Sul faz parte da DRS XIV – São João da Boa Vista e, portanto, está enquadrado, como regra, na FASE 2 - LARANJA do Plano São Paulo, permitindo a abertura com restrições de algumas atividades econômicas não essenciais.

CONSIDERANDO que o monitoramento da evolução da pandemia registra, em todo o país, elevação dos números de casos, internações e óbitos, notadamente nas duas últimas semanas.

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo verificou um aumento substancial no número de infecções por *COVID-19*, em razão da segunda onda de contágio da doença que assola o mundo todo;

CONSIDERANDO que, em função da peculiaridade do momento atual, foram estabelecidas regras especiais para as datas compreendidas entre o dia 25 de janeiro à 07 de fevereiro de 2021, onde deverão ser observados os regramentos da FASE VERMELHA para todas as atividades não essenciais, aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Departamento de Saúde e Medicina Preventiva, que justificam e embasam cientificamente a retomada gradual das atividades não essenciais no município de Vargem Grande do Sul;

DECRETA:

Art. 1º Observado o disposto neste Decreto, ficam ratificadas e prorrogadas as extensões da quarentena nos termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, para os serviços não essenciais.

Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo 1º, considerando que este município está classificado, em regra, na Fase 2 - Laranja do Plano São Paulo, com restrições da FASE 1 - VERMELHA nos dias 30 e 31 de janeiro, 06 e 07 de fevereiro de 2021, instituídos pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica autorizada a continuidade do atendimento presencial ao público de alguns serviços e atividades não essenciais, especificamente relativas aos setores inerentes à:

- I - escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, corretores de imóveis, imobiliárias, consultoria financeira e econômica, factoring e call center;
- II – óticas;
- III – lojas de locação e vendas de autos, motos, bicicletas, peças e afins;
- IV – lojas de manutenção e assistência técnica de equipamentos em geral;
- V – lojas de costura, tecido, roupas e sapatos;
- VI – papelarias, livrarias, gráficas e copiadoras;
- VII – embalagens, acessórios, armarinhos, bijuterias, joalherias e afins;
- VIII – cosméticos e perfumarias;
- IX – móveis, decorações, eletrodomésticos e eletrônicos, informática e telefonia;
- X – lojas de departamento, bomboniere e doces, vedado o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como o manuseio de cardápio impresso de qualquer espécie;
- XI – ferragens e ferramentas, vidraçarias e brinquedos;
- XII – lava rápido e higienização de veículos;
- XIII – caça, pesca e afins;
- XIV – floricultura, paisagismo e afins;
- XV – comércio ambulante devidamente cadastrado na Prefeitura, com restrições impostas pela Vigilância Sanitária.
- XVI – restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, padarias e congêneres alimentícios;
- XVII – Bares e afins, vedado consumo no local;
- XVIII – setor de estética e beleza;
- XIX – academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica;
- XX – Eventos, convenções e atividades culturais, somente com prévia autorização da Vigilância Sanitária;

Parágrafo único. As autorizações de funcionamento com restrições previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 3º Como condição para continuidade de suas atividades, os estabelecimentos referidos no artigo 2º deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Todas as atividades

a) adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos e outros;

b) distanciamento físico com controle de acesso e com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;

c) uso obrigatório de máscaras por todos os colaboradores e clientes;

d) recomendação de não permanência de pessoas do grupo de risco;

e) abertura em horário reduzido de funcionamento, limitado a 8 (oito) horas diárias, no intervalo compreendido após as 06:00 e até as 20:00 horas, observado o disposto no Anexo III, do Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020;

f) Vedação de atendimento presencial nos dias 30 e 31 de janeiro, 06 e 07 de fevereiro de 2021;

g) utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte de empregadores e colaboradores;

h) disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) disponível na entrada e na saída do estabelecimento, bem como nos locais de pagamento (caixas/guichês);

i) priorizar a ventilação natural dos ambientes por intermédio de portas e janelas, intensificando os serviços de manutenção preventiva quando da utilização de ar condicionado;

j) caixas e guichês, preferencialmente, com barreira física de proteção de vidro ou policarbonato/acrílico;

k) funcionar com, no máximo, 40% (quarenta por cento) de sua capacidade total;

l) realizar a triagem de clientes na entrada do estabelecimento, quanto à presença de sintomas gripais, assegurando que os que apresentem sintomas compatíveis com COVID-19 e ou estejam em estado febril tenham a entrada recusada;

m) sempre que possível, sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível a posição em que as pessoas devem aguardar na fila, respeitando o distanciamento mínimo de 2,00 metros;

n) fixar cartazes informativos e educativos sobre a prevenção do COVID-19;

o) diferenciar os locais de entrada e saída de clientes no estabelecimento e, se necessário, implantar um barramento entre eles.

p) realizar diariamente a triagem de seus colaboradores, observando com rigor as orientações constantes no Protocolo de Testagem do Governo do Estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-testagem-covid-19-v3.pdf>)

q) demais recomendações constantes do Protocolo Intersetorial Transversal do Governo do Estado de São Paulo disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-intersetorial-v-08.pdf>

r) demais recomendações constantes dos protocolos geral e setorial específico;

s) termo de responsabilidade que a empresa se compromete, a cumprir todas as normas estabelecidas neste Decreto, assinado pelo Gerente, Proprietário ou responsável pelo estabelecimento que deverá ser fixado nas entradas do estabelecimento juntamente com o Decreto Municipal (Anexo I) .

§ 1º As medidas gerais especificadas no inciso I do caput devem ser observadas por todos os estabelecimentos, inclusive aqueles que exercem atividades essenciais, os quais ficam ressalvados de observar apenas as restrições contidas nas alíneas “e” , “f” e “k”.

§ 2º Observado o disposto no inciso I, alíneas “e” e “f”, deste artigo, os estabelecimentos de serviços e atividades não essenciais deverão, ainda, permanecer fechados entre os horários de 20:00 e 06:00 horas, de segunda a sexta-feira, e nos dias 30 e 31 de janeiro e 06 e 07 de fevereiro, durante todo o dia, permitida a realização de atividades internas e atendimentos pelos sistemas de *delivery*, pronta entrega e retirada no local, respeitando-se, nestes casos, o horário limite de funcionamento constante nos respectivos alvarás de funcionamento, exceção dos bares e afins que seguirão regramento constante no artigo 5º.

Art.4º. O funcionamento de estabelecimentos como restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, padarias e congêneres alimentícios, nesta fase, fica condicionado à observância das seguintes diretrizes.

- a) Consumo local permitido somente em ambientes ao ar livre ou em espaços arejados das 06:00 às 20:00 horas, restringida a venda de bebidas alcoólicas até o mesmo horário e observada a capacidade limitada a 40% dos assentos disponíveis, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas, vedado o serviço de self-service, exceção feita se houver fornecimento de luvas adequadas;
- b) Adoção das demais recomendações constantes nos protocolos geral e setorial específico, do Plano São Paulo do Governo do Estado, em especial no tocante ao:
  - 1) Uso obrigatório de máscaras;
  - 2) Atendimento ao limite de ocupação de 40%;
  - 3) Manutenção do distanciamento de 2 (dois) metros;
  - 4) Orientação aos clientes quanto à lavagem das mãos e utilização de álcool em gel 70% antes de consumirem a refeição;
  - 5) Cumprimento do programa de limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações;
  - 6) Higienização de mesas e cadeiras a cada uso e troca de cliente;
  - 7) Uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados;
  - 8) Disponibilização de temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;

§1º Fica vedada, enquanto perdurar a quarentena, a concessão de alvará em horário especial para os estabelecimentos descritos neste artigo.

§ 2º A permanência dos clientes nos estabelecimentos previstos no caput deste artigo fica restrita a ocupação do total de assentos disponíveis conforme disposto na alínea “a”, sendo vedado que os clientes permaneçam em pé nesses locais, exceção feita para os casos de efetuação de compra no sistema de pronta entrega.

Art. 5º Fica vedado o atendimento presencial e consumo local nos Bares e afins, que deverão permanecer fechados, sendo permitida a realização de atividades internas e atendimentos pelos sistemas de *delivery*, pronta entrega e retirada no local, respeitando-se, nestes casos, o horário limite de funcionamento constante nos respectivos alvarás de funcionamento.

§ 1º. Fica vedada, enquanto perdurar a quarentena, a concessão de alvará em horário especial para os estabelecimentos descritos neste artigo, sem exceção.

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuam mais de um CNAE ativo, sendo um deles o de Bar e afins, estes deverão possuir limitação física em relação às demais atividades desempenhadas no local;

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, a parte destinada ao desempenho da atividade de bares e afins deverá permanecer com seu espaço físico fechado ao público e deverá funcionar conforme determina o *caput* deste artigo.

Art. 6º Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas em Comércio Varejistas de Mercadorias: Lojas de Conveniências, no período compreendido após as 20:00 até 06:00 horas.

Art. 7º. O funcionamento de estabelecimentos do Setor de Estética e Beleza, dar-se-á mediante agendamento prévio com hora marcada, ficando condicionado ao limite máximo de 40% de sua capacidade, mediante uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e observância das demais recomendações nos protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Art. 8º O funcionamento de estabelecimentos como academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica, fica condicionado ao limite máximo de 40% de sua capacidade, mediante agendamento prévio com hora marcada, apenas para aulas, atividades e práticas individuais, com uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e adoção dos demais protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Parágrafo único. Os Clubes Sociais e afins, poderão retornar exclusivamente às atividades esportivas e de ginástica, mediante agendamento prévio com hora marcada, vedado aulas, atividades e práticas em grupo e a utilização das piscinas, bem como o uso das áreas de banho dos vestiários, observado o limite máximo de 40% de sua capacidade, sendo obrigatório a utilização de máscaras em todas as atividades, e sob estrita observância das demais recomendações constantes nos protocolos geral e setorial específico, determinados pelo Plano São Paulo.

Art. 9º Eventos, convenções e atividades culturais, terão o atendimento presencial ao público restrito às atividades com o público sentado, atendendo a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6:00 e 20:00 horas e limitado ao máximo de 8 horas diárias, mantendo-se a obrigatoriedade de controle de acesso e horário previamente agendado, mediante prévia autorização da Vigilância Sanitária e sem prejuízo das demais

recomendações nos protocolos geral e setorial específico, determinados pelo Plano São Paulo.

Art. 10. Enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate à pandemia *COVID-19*, a realização de reuniões, eventos e confraternizações de caráter coletivo, que gerem aglomeração em espaços privados ou não, destinados a este fim, tanto na zona urbana ou rural do Município de Vargem Grande do Sul, seguirão o disposto no Art. 3º, da Lei Municipal nº 4.477, de 22 de setembro de 2020.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado),

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas acima descritas, a infração das normas contidas neste Decreto sujeitará o infrator às penas de suspensão da autorização ou licença pelo prazo de até 30 (trinta) dias ou mesmo sua cassação, no caso de reincidência, nos termos do artigo 117, da Lei Municipal nº 4.148, de 29 de setembro de 2017.

Art. 12. A fiscalização das medidas previstas neste Decreto fica a cargo dos órgãos competentes pela fiscalização regular das posturas municipais, conforme previsto na legislação local, da Guarda Civil Municipal, Defesa Civil e da Polícia Militar, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de constatação da irregularidade pela Guarda Civil Municipal, Defesa Civil ou Polícia Militar, estes órgãos emitirão relatório circunstanciado que será encaminhado à autoridade competente para que esta formalize a lavratura do auto de infração de acordo com as condutas previstas no artigo 11.

Art. 13. Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente da *COVID-19* decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições ora instituídas.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor em 25 de janeiro de 2021.

Art. 15. Revogam-se as disposições constantes no Decreto Municipal nº 5.060, de 2020 e suas posteriores alterações.

Vargem Grande do Sul, 25 de janeiro de 2021.

**AMARILDO DUZI MORAES**

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 25 de janeiro de 2021.

**RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**

## Anexo I

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

EMPRESA:- \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO:- \_\_\_\_\_  
CNPJ (MF):- \_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL:- \_\_\_\_\_  
CARGO:- \_\_\_\_\_

O estabelecimento optou por desenvolver suas atividades no horário de \_\_\_\_\_ à \_\_\_\_\_, obrigando-se a cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores e clientes todas as normas e restrições estabelecidas no Decreto Municipal n.º 5.218, de 25 de janeiro de 2021 e nos protocolos sanitários (gerais e específicos) e de testagem do Governo do Estado de São Paulo.

O não cumprimento das normas e restrições estabelecidas ensejará à empresa e ao responsável as sanções Cíveis e Criminais (art. 268 do Código Penal) previstas na legislação vigente.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_  
Nome e Assinatura

OBS:- Este documento original ou cópia deve estar fixado nas entradas do estabelecimento comercial.